

Poder Judiciário, Mudanças Climáticas e o Direito à Moradia Adequada: Uma Análise do Caso *Urgenda Foundation vs Holanda*



Ygor de Siqueira Mendes Mendonça¹; Igor de Souza Borges²; João Vitor Mendonça de Moura³

¹ Doutorando em Direito Socioambiental e Sustentabilidade na Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), com estágio-sanduiche em curso na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC);

² Mestrando em Direito na Universidade Federal do Pará (UFPA); ³ Mestrando em Direito na Universidade Federal do Pará Universidade Federal do Pará (UFPA)

RESUMO

O presente artigo objetiva analisar o caso europeu Urgenda Foundation vs Holanda a partir das mudanças climáticas e seus efeitos no direito à moradia adequada, sobretudo diante dos riscos causados pelos eventos climáticos adversos ao direito humano e fundamental à moradia. Para tanto, parte-se de uma pesquisa de natureza qualitativa, pautada no método dedutivo, no estudo de caso e na análise bibliográfica e documental como técnica de investigação. Por fim, pôde-se concluir pelo papel paradigmático do Poder Judiciário na análise do caso, revelando a litigância climática como fundamental para buscar o resguardo judicial do direito à moradia a nível internacional.

Palavras-chave: Direito à moradia, Litigância climática; Mudanças climáticas; Urgenda Foundation Vs Holanda.

ABSTRACT

This article aims to analyze the European case Urgenda Foundation vs Netherlands from the point of view of climate change and its effects on the right to adequate housing, especially in view of the risks caused by adverse climatic events to the Human and fundamental Right to housing. Keywords: climate change; right to housing; Urgenda Foundation vs State of Holland. Therefore, it starts with a qualitative research, based on the deductive method and on bibliographic and documental analysis as an investigation technique. Finally, it was possible to conclude by the paradigmatic role of the Judiciary in the analysis of the case, revealing climate litigation as fundamental to seek the judicial protection of the right to housing at an international level.

Keywords: Right to housing; Climate litigation; Climate changes; Urgenda Foundation Vs Netherlands.

1. INTRODUÇÃO

Desde o Acordo de Paris, realizado em 2015, os países membros da Conferência das Partes (COP) reconheceram a necessidade de não ultrapassar o limite de 2°C até o ano de 2.100, considerando a previsão da ocorrência de possíveis catástrofes ambientais pelos cientistas, como a desregulação das chuvas, o aumento de secas ou do nível do mar, além de ciclones tropicais, derretimento de geleiras e outros eventos negativos para a humanidade.

Tais eventos, além de trazerem novas violações a direitos básicos, também potencializam violações de direitos humanos já atingidos e fragilizados, como o direito à vida, saúde, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à moradia, considerando que, em que pese a previsão dos desastres para o final do século, já é possível sentir os efeitos das mudanças do clima atualmente.

Sobre o assunto, os registros do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), que realiza revisão de milhares de estudos científicos sobre clima, comprovam que, por conta de ações antrópicas, ou seja, provocadas por ações humanas, já se obteve o aumento de cerca de 1° C na média da temperatura terrestre em relação aos níveis pré-industriais (IPCC, 2021).

Algumas das consequências são irreversíveis e afetarão diretamente a vida de milhões de pessoas, podendo ser citado como exemplo o caso da América Latina que, em razão do aumento do nível do mar, possivelmente milhões de pessoas serão removidas de seus lares e deslocadas de seus países para outros em busca de refúgio (CUNHA, REI, 2021). Logo, medidas precisam ser tomadas para combater as alterações climáticas e seus efeitos danosos para o meio ambiente, bem como para a garantia de direitos humanos que estão sendo diretamente atingidos, como o direito à moradia adequada.

Nesse sentido, uma das medidas que vem sendo adotada ao redor do mundo é o caso de litígios climáticos, isto é, de ações judiciais que levam ao Poder Judiciário e administrativo discussões de viés climático com quatro principais objetivos: a mitigação da emissão de Gases do Efeito Estufa (GEE); a adaptação para redução das vulnerabilidades; reparação dos danos já ocorridos; e a gestão de riscos e informações sobre as mudanças climáticas. Por esse motivo, o presente artigo tem como objetivo estudar um dos principais casos de litígios climáticos em nível internacional, o *Urgenda Foundation Vs. Estado da Holanda*, uma vez que possui direta relação com a busca judicial pela garantia ao direito à moradia diante dos efeitos adversos das mudanças climáticas.

Para tanto, parte-se de uma pesquisa de natureza qualitativa, pautada no método dedutivo, no estudo de caso e na análise bibliográfica e documental como técnica de

investigação. Assim, com o objetivo geral e a metodologia expostos, inicialmente se realiza um breve estudo sobre mudanças climáticas e direito climático, para depois apresentar o direito à moradia e sua regulamentação jurídica. Por fim, analisa-se o caso de litigância climática *Urgenda Foundation Vs Estado da Holanda* e a sua relação com direito humana e fundamental à moradia adequada.

2. MUDANÇAS CLIMÁTICAS: ENTRE DIREITOS E VIOLAÇÕES

Com o avanço produtivo e posteriormente tecnológico ocasionado pela da Revolução Industrial, a humanidade passou a emitir mais GEE, considerando o surgimento de indústrias que necessitam de combustíveis fósseis para funcionar, bem como a utilização de matérias-primas como insumos produtivos, de forma que, quase despercebida anteriormente, na segunda metade do Século XX, o clima passou a ser motivo de discussão internacional.

Apesar de pontuais discussões anteriores nas Conferências Mundiais do Clima, foi a partir da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (UNFCCC), em 1992, que os Estados efetivamente passaram a discutir coletivamente possíveis e necessárias mudanças em suas políticas internas para evitar o aumento das emissões dos principais gases capazes de provocar o efeito estufa, bem como medidas necessárias para a resiliência ambiental, reparação dos danos já ocorridos e acesso à informação (WEDY, 2018).

Mesmo sem limites e metas concretas estabelecidas na UNFCCC para a redução ou zerar as emissões dos gases nocivos à camada de ozônio, o reconhecimento da existência de alterações climáticas e a necessidade de seu combate foi um marco, aliado ainda ao conceito estabelecido ao termo, compreendido como uma mudança do clima relacionada à atividade antrópica que altera o sistema climático e é observado em longos períodos (WEDY, 2018).

Desde então, os países e, mais recentemente, organizações civis e sociais participam anualmente de reuniões internacionais sediadas em vários locais do mundo visando discutir metas climáticas – especialmente aquelas para reduzir as emissões e garantir a adaptação para os eventos climáticos – e apresentar seus resultados e metas internas, adotadas sob sua jurisdição (WEDY, 2019).

Assim, a partir do reconhecimento pelos líderes internacionais da existência das alterações climáticas e da sua relação com as atividades antrópicas, em 1991, passou-se a discutir com mais frequência o que deveria ser feito para evitar o aquecimento global e,

além disso, envidar esforços para garantir que a população, quando afetada, tenha condições de garantir a adaptação para a nova realidade com o mínimo possível de vulnerabilidades, ou seja, tenha capacidade de resiliência climática.

Nesse contexto, é certo que desafios e problemas já existem, porém ainda é possível enfrentar maiores desafios e piorar o acesso à moradia digna em razão dos efeitos das mudanças climáticas em âmbito planetário, tendo em vista os vastos impactos à humanidade e ao meio ambiente, à exemplo do aumento de ciclones, o estresse térmico e o aumento do nível do mar em algumas regiões do globo.

Dessa maneira, um dos principais temas discutidos, além da redução das emissões, é o de como garantir o direito humano e fundamental à moradia adequada a milhões de pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade e possivelmente irão passar por eventos cíclicos relacionados às mudanças climáticas, com foco em permitir que tais afetados não sejam obrigados a deixar suas casas por desastres ambientais ou pelo estresse térmico vivenciado na região.

Assim sendo, observa-se que as mudanças climáticas podem impactar, seja de forma direta ou indireta, na garantia ao direito de moradia adequada, e isso tanto pelas condições de moradia oriundas das variações de temperatura ou até mesmo pela destruição total ou parcial das casas, de modo a desqualificar a casa do afetado como moradia adequada, conforme conceito e regulamentação jurídica apresentada pela Organização das Nações Unidas (ONU) e na CF/88, devidamente explicitadas a seguir.

3. O DIREITO À MORADIA ADEQUADA

A proteção à moradia é prevista na Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu artigo 6º, como um direito social de todos os habitantes. É, portanto, mais que a simples garantia de um local para se habitar, devendo possuir, também, a segurança jurídica da posse, disponibilidade de serviços e infraestrutura urbana, custo acessível, habitabilidade, acessibilidade, localização e adequação cultural, conforme previsão do Comentário Geral nº 4 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas (ONU, 1991).

De tal forma, o direito à moradia é composto por vários elementos objetivos, relacionados às condições físicas do local, e até mesmo subjetivos, atinentes a compreensão pessoal de lar, os quais ainda não estão presentes na realidade de grande parte dos brasileiros, tendo em vista que o relatório da Fundação João Pinheiro sobre o déficit habitacional no Brasil no ano de 2015 destaca que são necessárias cerca de

6.335.743 unidades habitacionais para que seja garantido a moradia digna no Brasil aos seus habitantes (FJP, 2018).

Além disso, a realidade de grandes centros urbanos e capitais também não é diferente, já que a Região Metropolitana de Belém, por exemplo, necessita de mais de 102.601 unidades habitacionais face a realidade da habitação precária, a coabitação familiar, o ônus excessivo no pagamento de aluguel e o adensamento em alto nível, elementos impeditivos para considerar como moradia face à definição formulada no Comentário Geral nº 4 (FJP, 2018).

Em observância aos requisitos presentes na definição de direito à moradia, observa-se que a segurança jurídica da posse é um elemento essencial para a configuração de uma moradia. A partir de tal instituto, deve ser garantido a todos os moradores, sejam eles ou não proprietários do local, alguma segurança contra desalojamentos forçados e inesperados, face a necessidade da preservação do lar e da própria dignidade do morador, uma vez que sem tal segurança não se poderá manter qualidade habitacional e de vida (MASTRODI; ALVES, 2017).

Em relação ao requisito da disponibilidade de serviços e infraestrutura urbana, deve-se destacar a necessidade da atuação do Poder Público para a instalação de serviços básicos e essenciais para a garantia da qualidade habitacional, como o fornecimento de água potável, energia elétrica, urbanização do local, com calçamento, manutenção das vias e arborização, por exemplo, além de novas necessidades capazes de garantir a resiliência necessária pelas mudanças climáticas (MASTRODI; ALVES, 2017).

Já no que concerne à habitabilidade, localização e adequação cultural, observa-se a necessidade da garantia de moradias com condições estruturais adequadas que não pereçam facialmente ante adversidades da natureza, por exemplo, localização onde seja possível manter a vida na sociedade com o gozo de necessidades básicas sem dificuldade de locomoção, como ida a escola, creche, centros de saúde e lazer, entre outros, bem como o respeito as diferenças nas moradias, garantindo a preservação cultural de grupos como quilombolas e indígenas.

Logo, observa-se que a questão do acesso e manutenção da moradia adequada pela população não é simples, face seus detalhes a serem observados e garantidos para que seja respeitado não somente tal direito fundamental constitucionalmente protegido, mas diversos outros também presentes na CF/88 que possuem relação, mesmo que de forma indireta em determinados casos, como a dignidade da pessoa humana, o direito a saúde, educação e o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

No âmbito internacional, uma das formas de prejuízo ao direito à moradia decorre das mudanças climáticas, conforme anteriormente explanado, oportunidade em que organizações civis e a população buscam por meio do Poder Judiciário decisões que obriguem os Estados a garantirem medidas capazes de minorar as emissões de GEE para possibilitar a própria existência de espaço físico para construção ou permanência de moradias, como ocorrido no caso emblemático *Urgenda Foundation Vs. Estado da Holanda*, a seguir discutido.

4. URGENDA FOUNDATION VS ESTADO DA HOLANDA: BUSCANDO O DIREITO À MORADIA NO JUDICIÁRIO

Inicialmente, destaca-se que a litigância climática tem como objetivo principal mover os Poderes Executivo e Legislativo, bem como as pessoas naturais e jurídicas, a cumprirem com as determinações legais de proteção ao meio ambiente no tocante ao equilíbrio climático no Planeta Terra. Muito além de apenas reduzir o lançamento dos gases, tais litígios adentram conteúdos variados, como a garantia de mitigação dos danos climáticos, ações para garantir a adaptação, a reparação de danos e a gestão de riscos (SETZER; CUNHA; FABBRI, 2019).

Existem diversos casos de litigância climática pelo mundo. Atualmente, são aproximadamente 1.200 casos, entre aqueles que diretamente ingressam no Poder Judiciário como forma de combate às alterações climáticas, e igualmente aqueles que a questão climática não é o principal tema discutido, mas está inclusa de forma indireta; ou seja, é abarcado a partir de outros fundamentos de proteção ambiental. Estes últimos representam a maior parte dos casos identificados (SETZER; CUNHA; FABBRI, 2019).

No entanto, alguns casos são tidos como emblemáticos, tendo em vista a sua repercussão internacional e o favorecimento do meio ambiente em decisões judiciais, como é o caso paradigmático da *Urgenda Foundation Vs. Estado da Holanda*, que discute as metas de redução de mitigação adotadas pelo país que, em razão de sua localização geográfica, seria potencialmente atingido pelo aumento do nível do mar provocado em razão do derretimento de geleiras (COLUMBIA UNIVERSITY, 2015).

A Holanda possui cerca de 24% de seu território abaixo do nível do mar, necessitando da utilização de “diques” para preservar seu espaço terrestre em decorrências das históricas enchentes. De tal forma, seu território sofre permanentemente com a ameaça do aumento do nível do mar, demandando uma rápida e eficiente atuação do Estado Holandês contra as alterações climáticas (MIDAGLIA, 2007).

Em que pese tal realidade exposta e os relatórios realizados pelo IPCC a respeito das transformações sofridas pelo mundo e da probabilidade de diversas catástrofes derivadas pelo aumento da temperatura global, o Governo Holandês apresentava em 2012 confortável meta de reduzir a emissão de GEE em cerca de 17% em relação ao ano de 1990 (CUNHA; REI, 2021).

Assim, no mês de 12 de novembro de 2012, a *Urgenda Foundation*, fundação estabelecida sob as leis holandesas que tem como objetivo promover a transição para uma sociedade mais sustentável, enviou uma carta ao Primeiro Ministro da Holanda requerendo a assinatura de um compromisso público para a redução de emissão dos gases em 40% até o ano de 2020, considerando o nível histórico de 1990, para a adoção de medidas concretas contra as alterações climáticas e a garantia da sustentabilidade do país, sem receber nenhuma resposta (URGENDA, 2021).

Diante da ausência de resposta do Governo da Holanda em relação ao pedido realizado, em setembro de 2013 a Urgenda Foundation, em seu nome e representando cerca de 900 (novecentos) cidadãos, ingressou com uma ação judicial mandamental no Tribunal Distrital de Haia contra o Estado, com o objetivo de obter determinação judicial para obrigar o Estado a reduzir o lançamento no nível de 40% ou, alternativamente, de pelo menos 25% até o ano de 2020. Esta é uma meta mais ambiciosa que a assumida pelo Governo da Holanda no âmbito dos compromissos com a União Europeia, a qual propunha reduzir em torno de 17% até o ano 2020, em comparação com 1990 (COLUMBIA UNIVERSITY, 2021).

Foi em junho de 2015 que a Corte Distrital de Haia decidiu pelo deferimento do pedido formulado pela Urgenda Foundation para que o Estado da Holanda garantisse a redução de pelo menos 25% dos gases com efeitos climáticos até o ano de 2020, considerando os valores registrados no ano de 1990 (COLUMBIA UNIVERSITY, 2021).

Dentre os argumentos apresentados para fundamentar a decisão, destaca-se o compromisso previamente realizado em tratados internacionais assinados pela Holanda com vistas ao combate às alterações climáticas, em especial a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, de 1994, o Protocolo de Kyoto, de 1997, as Conferências das Partes derivadas da Convenção-Quadro, além das próprias legislações da Europa sobre a obrigação estatal de proteção do meio ambiente ecológico (COLUMBIA UNIVERSITY, 2021).

Entretanto, inconformada com a vitória da *Urgenda Foundation*, a Holanda recorreu ao Tribunal de Apelação de Haia, objetivando reformar a decisão proferida pelo Tribunal Distrital. Em outubro de 2018, o Tribunal decidiu manter a decisão da Corte Distrital de

Haia, exigindo a mitigação de no mínimo 25% da emissão até o ano de 2020, fundamentando-se a decisão nas normas da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e no dever de cuidado estatal.

Mais uma vez insatisfeito com sua derrota judicial, o Governo da Holanda recorreu novamente da decisão, desta vez para a Suprema Corte, instância mais alta da jurisdição do país, apresentando diversas objeções à decisão do Tribunal de Apelação, como a necessidade de observância da separação dos poderes, tendo em vista que o Judiciário estaria determinando políticas a serem adotadas pelo Executivo (URGENDA, 2021).

Em que pese a insistência em reverter a determinação judicial, em 20 de dezembro de 2019, após 6 anos de tramitação da ação judicial e 7 anos desde a primeira tentativa extrajudicial com o envio de uma carta, o Estado da Holanda foi ao final condenado a garantir a redução da emissão de GEE em pelo menos 25% até o final do ano de 2020, como anteriormente havia sido decidido pela Corte Distrital e pelo Tribunal de Apelação (COLUMBIA UNIVERSITY, 2021).

A fundamentação do pedido inicial considerou os dados dos Relatórios do IPCC e outras entidades científicas públicas da Holanda, que comprovaram a tese de que os compromissos assumidos pelo País não seriam suficientes para proteção dos cidadãos. Como fundamento jurídico, destacaram-se: a) obrigações legais assumidas em tratados e normas internacionais como a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima (CQNUMC) e o Plano de Ação de Bali; b) obrigações assumidas no âmbito regional, como as diretivas europeias e c) os direitos fundamentais constitucionais e normas internas sobre redução de emissões de GEE do País (SETZER; CUNHA; BOTTER FABBRI, 2019).

Por sua vez, o Governo da Holanda alegou que os compromissos assumidos atendiam às obrigações legais nacionais e internacionais e que as emissões do País eram pequenas se comparadas às dos demais países. Além disso, a decisão sobre o nível de emissão seria discricionária e deveria ficar a cargo do Poder Executivo e não poderiam ser submetidas ao Poder Judiciário (SETZER; CUNHA; BOTTER FABBRI, 2019).

Todas as decisões do caso, proferidas pela Corte Distrital, pelo Tribunal de Haia e pela Suprema Corte, fixaram a obrigação de redução de pelo menos 25% dos gases nocivos ao clima até ao final de 2020. Além disso, tiveram como fundamento a possibilidade de danos às gerações atuais e futuras e o dever de cuidado do Estado, uma vez que deveria dar uma contribuir adequada para evitar a mudança climática e os perigos dela decorrente, mais do que faria costumeiramente (WEDY; MOREIRA, 2021).

Em relação ao direito à moradia, tem-se ainda que as mudanças climáticas podem impactar em larga escala à Holanda, face os graves efeitos decorrentes do aumento do

nível do mar em uma localidade que já se encontra abaixo do nível do mar e que necessita de medidas de atenuação dos efeitos da água, com a utilização de diques para evitar desastres e possibilitar a normalidade para seus cidadãos.

Assim, deve-se interpretar o caso de litigância climática *Urgenda Foundation Vs. Holanda* também sob o viés de garantia do direito ao meio ambiente urbano, tendo em vista que um dos direitos humanos também impactados seria a garantia à moradia adequada, considerando que não seria possível preencher os elementos configuradores dispostos no Comentário Geral nº 04 da cujos elementos configuradores já foram explanados, tendo em vista que o aumento do nível do mar pode tornar os cidadãos deslocados ambientais.

De tal forma, mesmo que não sendo inicialmente reconhecida na ação elementos capazes de embasar em litígios para garantia de direitos humanos, mas sim para cumprimento de acordos internacionais e legislações vigentes, o caso de forma indireta possibilita a visualização dos impactos a tais direitos, como moradia, alimentação, saúde, dentre outros (CUNHA; REI, 2021).

Apesar de ser considerado um dos mais famosos de âmbito internacional, outras ações climáticas também ganham relevo ao tratarem de mudanças climáticas e apresentarem relevo em proteção de direitos humanos, servindo como espelho de litígio climáticos para proteção de direitos humanos ou litígios de direitos humanos para tratarem de questões climáticas (CUNHA; REI, 2021).

Dessa maneira, percebe-se o direito à moradia como um dos direitos humanos a estarem resguardados por conta de um litígio climático, mas que serve para fundamento para a necessidade urgente de regulação climática, tendo em vista a capacidade de comprometimento do direito humano e fundamental à moradia em razão das mudanças climáticas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O precedente ora analisado serve como uma espécie de incremento da jurisprudência para garantir não somente o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas também outros direitos decorrentes e dependentes dele, como o direito social à moradia adequada, com a segurança de permanência no local e de não ser afetado por desastres climáticos evitáveis.

Com isso, abrem-se diversas possibilidades de responsabilização de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente equilibrado e ao clima estável, pois a redução de emissões, como exemplo, impacta em violações aos demais direitos, podendo a sociedade,

instituições ou até mesmo o Poder Público buscarem, pela via judicial, a adequação da empresa ou outros entes públicos ao previsto nos acordos internacionais climáticos.

Neste campo, para o desenvolvimento do Direito e do direito das mudanças climáticas, é importante destacar que o *leading case* comentado acima é paradigmático para os ditos litígios climáticos e para a busca do direito à moradia, considerando seu impacto para a garantia de moradia de milhões de holandeses, podendo servir como base para judicialização em demais Estados com objetivo de obrigar governos e entes privados a adotarem mecanismos garantidores de redução de poluentes climáticos e medidas adaptativas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 jul. 2022

COLUMBIA UNIVERSITY. **Sabin Center for Climate Change Law**. Urgenda Foundation v. State of the Netherlands. 2020. Disponível em: <http://climatecasechart.com/non-us-case/urgenda-foundation-v-kingdom-of-the-netherlands/>. Acesso em: 01 set. 2022.

CUNHA, Kamyla; REI, Fernando. Proteção dos direitos humanos como meio para litígios climáticos. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 18, n. 40, jan./abr. 2021, p. 189-217.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. **Déficit habitacional no Brasil**. 2015. Belo Horizonte: FJP. 2018. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.mg.gov.br/consulta/verDocumento.php?iCodigo=76871&codUsuario=0>. Acesso em: 15 dez. 2021

IPCC. Summary for Policymakers. In: **Climate Change 2021: The Physical Science Basis**, 2021. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg1/downloads/report/IPCC_AR6_WGI_SPM.pdf. Acesso em 22 ago. 2022.

MIDAGLIA, Carmen. Políticas Públicas para a água na Holanda em tempos de mudanças climáticas. **Revista CLIMEP - Climatologia e Estudos da Paisagem**, São Paulo, V. 2 n. 1, 2007.

OLIVEIRA, Beatriz de Fátima Alves de Oliveira; BOTTINO, Marcos; NOBRE, Paulo; NOBRE, Carlos. Deforestation and climate change are projected to increase heat stress risk in the Brazilian Amazon. **Communications Earth & Environment**, v. 2, n. 1, p. 207, 1 out. 2021. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s43247-021-00275-8>. Acesso em: 20 ago. 2022.

REI, Fernando Cardozo Fernandes; GONÇALVES, Alcindo Fernandes; SOUZA, Luciano Pereira de. Acordo De Paris: reflexões e desafios para o regime internacional de mudanças climáticas. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 14, n. 29, maio/ago. 2017, p. 81-99.

SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália BOTTER. Panorama da Litigância Climática no Brasil e no Mundo. In: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália BOTTER. (Coords). **Litigância Climática**. Novas Fronteiras para o Direito Ambiental no Brasil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

URGENDA, 2021. **Landmark Decision by Dutch Supreme Court**. Disponível em <https://www.urgenda.nl/en/themas/climate-case/>. Acesso em 22 jan. 2022.

WEDY, Gabriel. Desenvolvimento sustentável, mudanças climáticas e regulação no direito brasileiro. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 23, n. 89, jan/mar. 2018, p. 383-403.

WEDY, Gabriel. **Litígios Climáticos de Acordo com o Direito brasileiro, Norte Americano e Alemão**. Salvador: JusPodivm, 2019.

WEDY, Gabriel; MARTINS COSTA MOREIRA, Rafael. O Controle Judicial das Políticas Públicas Climáticas (Judicial Control of Public Climate Policies). **SSRN 3874703**, 2021. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3874703. Acesso em 09 set. 2022.